



PROJETO DE LEI N° 15, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Suprime-se o Art. 32 do substitutivo apresentado ao presente projeto de lei, que tem a redação descrita abaixo, renumerando os demais.

“Art. 32. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A parte final, que remete para o Art. 10-A da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, passa a admitir que depois de encerrado o contencioso na Receita Federal do Brasil, o crédito possa ser transacionado, entretanto,



LexEdit
* C D 2 4 9 9 3 7 9 8 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

podemos observar violação ao Código Tributário Nacional, que exige contencioso para a transação.

Ademais, no tocante à ampliação do prazo para cobrança amigável, que está sendo alterado de 30 dias para 180 dias, é notória a prejudicialidade na arrecadação dos créditos, o que vai contra a determinação do Tribunal de Contas da União, onde os créditos têm que ser inscritos em um prazo razoável, ou seja, essa ampliação degrada a recuperabilidade do crédito.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Vice-líder do Republicanos



* C D 2 4 9 9 3 7 9 8 7 7 0 0 * LexEdit





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Lafayette de Andrade)

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Assinaram eletronicamente o documento CD249937987700, nesta ordem:

- 1 Dep. Lafayette de Andrade (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_125296)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

